



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2684, DE 09 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI NORMAS GERAIS PARA O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA TRENTO, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 94, III, da Lei Orgânica Municipal e o art. 77 da Lei Complementar nº 661, de 21 de novembro de 2017, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas as normas gerais para o parcelamento administrativo de débitos tributários, destinadas a promover a regularização de contribuintes inadimplentes junto ao Município de Nova Trento.

Art. 2º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado à autorização da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 147 da Lei Complementar nº 661, de 21 de novembro de 2017.

Art. 3º O controle dos parcelamentos administrativos será de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e deverá ser exercida através do Departamento de Tributação e Fiscalização.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I DAS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO

Art. 4º A formalização do parcelamento administrativo impõe ao devedor a:

I - aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes desta Lei;

II - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, importando em confissão

extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - desistência ou renúncia expressa e irrevogável aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas sobre os débitos dos quais pretende parcelar;

IV - autorização para que eventuais créditos tributários que possua ou venha a possuir junto à Prefeitura Municipal de Nova Trento, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira;

V - responsabilidade pelos documentos anexados ao requerimento de adesão, os quais após entregues, permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo, de forma a constituírem-se prova hábil e passível de averiguação, a qualquer momento, pelos órgãos de fiscalização e controle interno e externo;

VI - ciência de que a realização de qualquer ato com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, não gera direito adquirido, e responsabiliza pessoalmente quem o executou ou beneficiou-se da sua irregularidade, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional aplicável.

§ 1º A comprovação da desistência ou renúncia de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita em conjunto com o termo de adesão ao parcelamento, sob pena de indeferimento ou cancelamento do mesmo.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvada a hipótese de prosseguimento no caso de exclusão, na forma do art. 19 desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, correndo por conta do contribuinte eventuais custas finais remanescentes do processo.

Art. 5º Em se tratando de débitos ajuizados, o deferimento do parcelamento fica condicionado:

I - ao pagamento antecipado, pelo devedor, das eventuais custas judiciais e dos honorários advocatícios, e;

II - a manutenção automática das garantias por meio de penhora ou da indisponibilidade de ativos financeiros do executado junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (penhora on line), quando esses existirem.

Art. 6º O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município de Nova Trento e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

Art. 7º Mediante decisão devidamente motivada, a Procuradoria Geral do Município, poderá indeferir o pedido de parcelamento administrativo, nos casos em que:

I - não houver o cumprimento pelo devedor ou responsável legal de quaisquer condições ou requisitos desta Lei, ainda que em decorrência de pendência judicial ou administrativa;

II - haja impossibilidade de inscrição em dívida ativa:

a) em virtude do não cumprimento de dever instrumental, ainda que decorrente de responsabilidade conjunta ou subsidiária, por parte do devedor ou responsável legal;

b) na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

III - seja caracterizado o ânimo protelatório do devedor ou responsável legal;

IV - haja conflito de interesses para com Município.

§ 1º No caso de haver pendência administrativa, afeta à competência de outros órgãos da administração direta do Município, a qual impossibilite o pedido de parcelamento, a Procuradoria Geral do Município, poderá requerer que a causa do impedimento seja tratada prioritariamente pelo respectivo órgão responsável.

§ 2º Incidindo a hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, o órgão instado à realização do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do requerimento de priorização, deverá concluir o procedimento a seu cargo ou, sendo o caso, informar o prazo necessário para sua implementação ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de execução.

§ 3º O requerimento mencionado nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, que resultar na informação de impossibilidade de execução, bem como em prazos que inviabilizem a análise do pedido de parcelamento administrativo, será encaminhado para deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Caso não ocorra a deliberação mencionada no parágrafo anterior deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias do encaminhamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido pela Procuradoria Geral do Município, com fundamento na alínea "b", do inciso II, deste artigo, sendo defesa a análise de pedido de mesmo teor, em relação aos mesmos débitos, enquanto não se houver resolvido o impedimento.

Art. 8º É vedado o parcelamento administrativo de débitos tributários:

I - proveniente de retenção na fonte;

II - que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação de regência;

III - cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.

Art. 9º Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, devendo as parcelas serem iguais, mensais, sucessivas e observarem os seguintes valores mínimos:

I - quando o devedor for pessoa jurídica: 151 UFM's (Cento e cinquenta e uma Unidades Fiscais

Municipal);

II - quando o devedor for pessoa física ou microempreendedor individual: 38 UFM's (Trinta e oito Unidades Fiscais Municipal).

Art. 10 O vencimento da primeira parcela será de até 05 (cinco) dias da data do deferimento do requerimento de parcelamento e as demais para cada 30 (trinta) dias.

Art. 11 As Certidões Negativas de Débitos ou as Certidões Positivas com efeito de Negativas somente poderão ser emitidas após a quitação integral da primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

Seção II
DA FORMALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 12 A solicitação do parcelamento administrativo deverá ser realizada, pelo devedor ou responsável legal, através do atendimento junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no Departamento de Tributação e Fiscalização, em horário normal de expediente.

Art. 13 Para a adesão ao parcelamento, o devedor ou o responsável legal, deverá preencher o requerimento de pedido de parcelamento administrativo e apresentar as cópias dos seguintes documentos:

I - tratando-se de pessoa física ou microempreendedor individual, apresentar a cédula de identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de endereço atualizado;

II - tratando-se de pessoa jurídica, apresentar a cédula de identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de endereço atualizado do representante legal ou procurador, bem como as respectivas cópias do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - em todos os casos, pessoa física ou pessoa jurídica:

a) nos casos de representação, a procuração pública ou particular, com poderes especiais para firmar o parcelamento administrativo, realizar confissão de dívida e fornecer garantias reais ou bancárias ao cumprimento do acordo, devendo o procurador também apresentar os documentos mencionados no inciso I deste artigo;

b) o requerimento de pedido de parcelamento administrativo, devidamente assinados pelo devedor ou responsável legal;

c) nos casos de sucessão causa mortis, documento que comprove a formalização da partilha ou o termo de nomeação do inventariante ou certidão de óbito acompanhada de prova da situação de sucessor;

d) no caso de tributos imobiliários, a certidão atualizada do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

e) o Termo de Oferta de Garantia, mencionado no § 1º do art. 16, desta Lei, constando o montante dos débitos a serem parcelados, bem como a modalidade de garantia escolhida pelo devedor ou responsável legal e suas respectivas especificações.

§ 1º Nos casos do inciso III, alínea "c", deste artigo, quando o sucessor não possuir os documentos mencionados será legitimado para requerer o parcelamento aquele que comprovar a condição de herdeiro e assumir, através de declaração própria, a responsabilidade tributária supletiva pelo fato

gerador da respectiva obrigação, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 661, de 21 de novembro de 2017.

§ 2º Nos casos de tributos imobiliários, constatada a divergência de propriedade, o solicitante deverá apresentar cópia do instrumento público ou particular de promessa de venda e compra ou outro documento que comprove a posse, com animus domini.

§ 3º O devedor ou responsável legal assumirá plena e total responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar para a formalização do acordo.

§ 4º A não correspondência entre os documentos fornecidos e as informações anotadas ensejará a não formalização do acordo, ou sendo o caso, sua rescisão do acordo, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa do devedor ou responsável legal.

Art. 14 Observados os demais requisitos da legislação, somente se aperfeiçoará o parcelamento administrativo após a quitação integral de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

Art. 15 Uma vez aperfeiçoado o parcelamento administrativo a Procuradoria Geral do Município requererá em juízo a suspensão de eventuais execuções fiscais.

Seção III
DAS GARANTIAS

Art. 16 Para a formalização do acordo de parcelamento, cujo montante consolidado superar a quantia de 15.000 UFM's (quinze mil Unidades Fiscais Municipal), deverá ser exigida garantia real ou bancária, nos termos das respectivas legislações em vigor.

§ 1º Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o devedor ou o responsável legal deverá preencher e assinar o Termo de Oferta de Garantia informando as especificações relativas à garantia, não sendo admitida qualquer ressalva, sob pena de indeferimento do parcelamento.

§ 2º Para fins de homologação do parcelamento administrativo, as informações relacionadas ao oferecimento da garantia deverão ser analisadas pela Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Caso as informações relacionadas ao oferecimento das garantias, não estejam de acordo com as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido.

§ 4º Os documentos relacionados à garantia ofertada, exceto nas hipóteses discriminadas expressamente nesta Lei, deverão ser anexados pelo devedor ou responsável legal no ato de requerimento do pedido de parcelamento.

§ 5º A Procuradoria Geral do Município deverá decidir quanto à aceitação da garantia, oferecida nos termos do parágrafo anterior deste artigo.

§ 6º O parcelamento deverá ser rescindido sem necessidade de intimação ou prévio aviso, caso não haja a entrega dos documentos, na forma mencionada no § 4º deste artigo ou, caso não tenham sido aceitos pela municipalidade.

§ 7º No caso de oferecimento de garantia bancária, a carta de fiança deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos:

I - aprovada por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria;

II - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor ou responsável legal, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;

III - cláusula que preveja atualização monetária do valor afiançado por índice igual ou superior ao adotado pelo Município de Nova Trento para fins tributários;

IV - vigência até a quitação do parcelamento ou término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil;

V - cláusula de renúncia por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1.996, do Conselho Monetário Nacional;

VII - cláusula de eleição da Comarca de São João Batista, como foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e o Município;

VIII - comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.

§ 8º Tratando-se de parcelamento administrativo pleiteado por entidade bancária ou equiparada, a carta de fiança deverá ser aprovada por instituição financeira diversa da mesma.

§ 9º No caso de oferta de garantia real ou hipotecária, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - escritura do imóvel, constando a garantia ao pagamento do parcelamento administrativo, por primeira e especial hipoteca, sendo o caso;

II - certidão do cartório de registro de imóveis da respectiva matrícula devidamente atualizada;

III - certidão vintenária de inteiro teor expedida pelo cartório de registro de imóveis;

IV - a certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no caso de imóvel não localizado no Município de Nova Trento ou, sendo o caso, do Imposto Territorial Rural (ITR);

V - os documentos do proprietário do imóvel;

VI - o imóvel oferecido como garantia real ou hipotecária deverá localizar-se no Estado de Santa Catarina e estar livre de quaisquer ônus ou gravames;

VII - será utilizado para mensuração do valor do imóvel oferecido como garantia o valor venal utilizado pela Prefeitura Municipal de Nova Trento para cálculo do Imposto sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos (ITBI), no exercício correspondente à formalização do acordo.

§ 10 No caso do inciso VII do parágrafo anterior, havendo discordância pelo devedor do valor venal apurado pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, o mesmo poderá apresentar laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional habilitado, o qual será submetido à Procuradoria Geral do Município para análise quanto a aceitação do mesmo.

§ 11 Instruído o processo, a Procuradoria Geral do Município, formalizará a aceitação da garantia real ou hipotecária ou, sendo o caso, solicitará a apresentação de nova garantia, a qual deverá ser apresentada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 12 No caso de aceitação da garantia hipotecária o devedor ou responsável legal deverá providenciar a lavratura da escritura pública de primeira e única hipoteca, em Cartório de Notas.

§ 13 Após a lavratura da escritura, o devedor ou responsável legal deverá providenciar o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos do processo administrativo a respectiva certidão da matrícula atualizada.

§ 14. Em qualquer hipótese e a qualquer tempo, a critério da Procuradoria Geral do Município, poderá ser solicitada nova avaliação do imóvel para confirmação da suficiência da garantia apresentada.

§ 15 Caso o imóvel oferecido em garantia venha a perecer ou a se desvalorizar no curso do acordo, o devedor ou responsável legal deverá informar o fato à Procuradoria Geral do Município e providenciar sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do parcelamento.

§ 16 Os documentos referentes às garantias mencionadas neste artigo, em caso de solicitação expressa pelo devedor ou seu representante legal, poderão ser devolvidos em 30 (trinta) dias após a quitação dos débitos consolidados no parcelamento administrativo, sob pena de arquivamento.

§ 17 Após a quitação do parcelamento, será expedida pela Procuradoria Geral do Município a Autorização para Cancelamento de Garantia Hipotecária.

§ 18 Somente será aceita a substituição das garantias, mencionadas neste artigo por depósito em dinheiro.

§ 19 Os emolumentos, custas e demais despesas relacionadas à lavratura, registro ou expedição dos documentos necessários ao oferecimento das garantias ou seu respectivo cancelamento, deverão ser suportadas pelo devedor ou responsável legal.

§ 20 Ficam dispensados do oferecimento da garantia, mencionada no caput deste artigo:

I - as entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, cultural, educacional ou esportivo, que deste modo sejam reconhecidas para fins tributários no Município de Nova Trento, conforme as respectivas legislações de regência;

II - os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 17 Em se tratando de garantias oferecidas em processo judicial, em valor inferior ao débito atualizado, o parcelamento ficará condicionado ao reforço da garantia pelo devedor, ficando a critério da Procuradoria Geral do Município a aferição dos critérios de aceitabilidade da garantia oferecida.

Seção IV DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 18 Na data da formalização do parcelamento administrativo, os débitos tributários deverão ser consolidados tendo por base o débito principal acrescido de atualização monetária, juros e multa moratória.

§ 1º Para fins de consolidação, deverão ser aplicados à atualização monetária e acréscimos moratórios, conforme legislação de regência, incidentes até a data de formalização do pedido.

§ 2º Sobre o débito consolidado, na forma descrita no caput e no § 1º deste artigo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a título de encargos financeiros, devendo o montante da dívida ser dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ressalvados os casos previstos nos arts 9º e 21 desta Lei.

§ 3º Os juros dos encargos financeiros do parcelamento, mencionados no § 2º deste artigo, serão devidos até a data da eventual rescisão do parcelamento.

§ 4º O pagamento da parcela fora do prazo estabelecido implicará na cobrança da multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), e no acréscimo de juros moratórios mensais de 1% (um por cento).

Seção V DA RESCISÃO

Art. 19 O parcelamento poderá ser rescindido de ofício pela Procuradoria Geral do Município, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, pela inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, restabelecendo-se o montante do débito originário na data da celebração do parcelamento, com a incidência dos respectivos acréscimos legais moratórios, desde o vencimento de cada um de seus componentes, sendo imputados os valores até então pagos, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

Art. 20 A rescisão do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Parágrafo único. O débito tributário confessado e não pago no parcelamento administrativo poderá ser encaminhado para protesto extrajudicial.

Seção VI DA RENEGOCIAÇÃO

Art. 21 É cabível a renegociação dos débitos fazendários parcelados, observadas as seguintes condições:

I - a primeira renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 10% (dez por cento)

dos débitos consolidados no parcelamento;

II - a segunda renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos débitos consolidados no parcelamento;

III - a partir da terceira renegociação, ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos débitos consolidados no parcelamento;

IV - os valores descritos nos incisos I, II e III deste artigo serão considerados como a primeira parcela do novo acordo.

§ 1º É facultado ao devedor a inclusão de novo débito ao montante renegociado, desde que, relativamente a este, também sejam pagos os percentuais previstos nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, conforme o caso.

§ 2º É vedada a renegociação prevista nos incisos deste artigo e seu § 1º, se caracterizado o uso protelatório do parcelamento.

§ 3º Os efeitos do disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplicam-se ao sucessor a qualquer título.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação desta Lei.

Parágrafo único. O modo, a forma, os requisitos, a documentação, as garantias, a proporcionalidade entre a quantidade de parcelas e o montante da dívida, a quantidade máxima de acordos, a exclusão dos débitos consolidados no parcelamento, as hipóteses de rescisão e demais especificações do parcelamento administrativo, obedecidos aos parâmetros gerais e especiais desta Lei, poderão ser regulamentados, subsidiariamente, por Decreto Municipal.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Trento/SC, 09 de agosto de 2018.

GIAN FRANCESCO VOLTOLINI
Prefeito Municipal

Registrada a presente Lei nesta Prefeitura e publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC.

JUCELINO MARINO CHINI
Secretário Municipal Administração e Finanças

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/09/2018